



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Francisco Assis Braga Júnior

Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Responsabilidade do Senhor Francisco Assis Braga Júnior. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento INTEGRAL às exigências da LRF. **Recomendações ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo. **Informação** de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC –00998 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº 05990/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, Prefeita do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2009, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não lícitas;
- 2) **RECOMENDAR ao gestor** no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere ao registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis e fiscais;
- 3) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Da análise dos autos se evidenciou que houve autorização para a totalidade dos créditos orçamentários utilizados no exercício. O órgão técnico detectou que em determinada dotação orçamentária foram abertos créditos no valor de R\$ 7.466,25, sem que houvesse a necessária suplementação naquela dotação, o que não configura utilização de créditos sem autorização. Vale salientar que também no total das dotações, os créditos utilizados foram devidamente suplementados e abertos.

Consultando o SAGRES, verifica-se que os saldos tidos como não comprovados no valor total de R\$ 779,36 conferem com o mesmo valor verificado no exercício anterior e se referem às contas não movimentadas durante o exercício sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

Das despesas consideradas como não licitadas, R\$ 22.350,00 se relacionam com aquisições, que apesar de possuírem o mesmo fornecedor, tratam de objetos diferentes e em períodos distintos, não cabendo a obrigatoriedade de abertura de processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 34.5287,76 referentes a despesas com material gráfico e com aquisição de gêneros alimentícios, podendo ser relevada, tendo em vista que no primeiro caso o limite de dispensa foi ultrapassado em ínfimo valor e no segundo caso porque houve ultrapassagem do valor licitado.

Por solicitação da Assessoria do gabinete o interessado enviou documento discriminando os valores relativos às despesas com recursos do FUNDEB, tidas como não identificadas pelo órgão auditor. Trata-se de pagamentos de salário maternidade registrados no sistema extra-orçamentário e que, por constar dos mesmos cheques que servem para pagar o salário das servidoras tornou difícil a identificação do SAGRES.

Segundo o SAGRES as despesas na função saúde pagas com recursos de impostos mais transferências, no exercício, somaram R\$ 770.236,79. Deste montante, devem ser excluídos gastos não inerentes às ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$ 6.570,00 e não R\$ 12.360,00 como fez a Auditoria, vez que algumas despesas foram excluídas indevidamente. Ao valor resultante deve ser adicionado o pagamento de restos a pagar ocorrido no primeiro trimestre do exercício seguinte no valor de R\$ 4.359,17. Também deve ser considerado o valor de R\$ 50.447,65 que se refere aos pagamentos à previdência e ao PASEP que não foram devidamente registrados como gastos em saúde. Para chegar ao mencionado valor o Relator verificou a proporcionalidade entre a folha de pagamento da saúde e a folha total, aplicando o percentual obtido sobre o valor total das contribuições e subtraindo o montante já contabilizado na função saúde. Assim, o valor total gastos em saúde foi de R\$ 818.473,61, correspondendo a 15,93% das receitas de impostos mais transferências.

As contribuições do INSS retidas dos servidores em 2009 representaram R\$ 138.862,62, tendo sido recolhido R\$ 130.525,31. O restante foi proveniente de retenções feitas em dezembro/09, podendo ser recolhido em janeiro/2010.

Cabe recomendação ao gestor no sentido de fazer o devido registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis e fiscais, dando maior transparência a real situação patrimonial do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO